



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744819 - SP (2022/0159119-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : WAGNER DANIEL FERNANDES (PRESO)

ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO - SP386952
MARCELO ANTONIO DA SILVA - SP233976

OUTRO NOME : WAGNER DANIEL FERNANDES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME E/OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO PELA ORIGEM. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem, ao confirmar a necessidade de realização do exame criminológico para a **progressão de regime prisional e/ou livramento condicional** do paciente, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também em razão do histórico conturbado do ora agravante, que ostenta **nada menos do que 7 faltas graves e 1 média**. Isso se confirmou de sua **guia de execução**, sendo que as **últimas faltas foram cometidas em 2019 e 2017 (fls. 21-22)**.

IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos lançados no **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça,

segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744819 - SP (2022/0159119-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : WAGNER DANIEL FERNANDES (PRESO)

ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO - SP386952

MARCELO ANTONIO DA SILVA - SP233976

OUTRO NOME : WAGNER DANIEL FERNANDES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME E/OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO PELA ORIGEM.** SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem, ao confirmar a necessidade de realização do exame criminológico para a **progressão de regime prisional e/ou livramento**

condicional do paciente, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também em razão do histórico conturbado do ora agravante, que ostenta nada menos do que 7 faltas graves e 1 média. Isso se confirmou de sua guia de execução, sendo que as últimas faltas foram cometidas em 2019 e 2017 (fls. 21-22).

IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos lançados no **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 281-289) interposto por **WAGNE(A)R DANIEL FERNANDES**, em face de decisão proferida, às fls. 273-278, que **não conheceu do habeas corpus**.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e **verbis** (fls. 281-289):

"(...)II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA.

1) DA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos verifica-se que o paciente preencheu o requisito objetivo.

Inicialmente consigna-se que consta como início de cumprimento da pena 15/06/2011, ocorre que a data correta é 27/07/2010 (conforme boletim informativo abaixo colacionado) (...).

Assim preencheu o requisito objetivo e subjetivo para o livramento condicional e progressão de regime, pois possui bom comportamento carcerário, não havendo nos autos notícia de que tenha praticado falta disciplinar nos últimos 12 meses.

Com o advento da Lei n. 10.792/2003 que alterou o artigo 112 da LEP não há mais obrigatoriedade na realização de exame criminológico para a concessão de benefício prisional e, consoante entendimento já sedimentado pelo STJ (Súmula n. 439), o exame é admitido apenas nos casos em que se aponte sua necessidade, fundado em elementos concretos da vida prisional do sentenciado (...).

Deste modo, considerando a prova dos autos e a situação prisional do agravante, ausentes elementos concretos desfavoráveis ao sentenciado, o pedido comporta deferimento, mostrando-se dispensável outras diligências.

Por todo exposto, presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor

que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

Priorizar uma decisão justa e clara não é uma escolha do magistrado, mas sim uma obrigação contida no diploma Constitucional.

O juiz não pode apenas se utilizar da técnica, é impreterível que este deve ter o cuidado de ilustrar os porquês da sua decisão, quer seja favorável ou desfavorável, pois tal explicação é inafastável e inerente aos direitos das partes.

Em uma sociedade enraizada nos princípios que se consubstanciam no Estado Democrático de Direito, e quando há julgamentos feitos de forma a prevalecer o juízo de valor bem como a inexistência de fundamentação, causa bastante polêmica e desconfiança gerando, deste modo, insegurança acerca da veracidade e legitimidade do Poder Judiciário, uma vez que viola preceitos intrínsecos à Constituição Federal.

Assim, desde já, em razão da manifesta ilegalidade e oposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem a presente a finalidade de requerer a esta Colenda Câmara que se manifeste no sentido de que a r. decisão fustigada, se encontra em confronto o 93, IX da Constituição Federal, por apresentar uma decisão carente de fundamentação, com argumentos genéricos.

IV. DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL- ART. 93, INC. IX CF/88

O princípio da motivação das decisões judiciais surge com intuito de disciplinar o poder jurisdicional, impondo-lhe limites para que tal poder afaste da sua função toda e qualquer arbitrariedade em detrimento dos direitos inerentes ao cidadão.

Sendo assim, caracteriza uma garantia constitucional, tendo em vista que dá ao cidadão a plena garantia que seus direitos serão assegurados por um Estado- juiz justo.

A motivação das decisões judiciais se amolda aos direitos e garantias trazidas pelo Estado Democrático de Direito, pois conforme demonstrado acima, o Poder jurisdicional encontra limites e esses limites devem respeitar primordialmente os direitos do cidadão que estão sob sua tutela, desta maneira, prevalecerão os direitos enraizados na democracia.

Nessa linha de raciocínio, ensina a doutrina, vejamos: "O dever de fundamentar as decisões judiciais, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de Direito, é também uma garantia. Quando o jurisdicionado suspeitar que o magistrado decidiu contra a lei, desrespeitando direitos fundamentais ou extrapolando suas funções institucionais, deverá buscar na fundamentação da decisão subsídios para aferir a qualidade da atividade jurisdicional prestada. É a inserção dessa garantia no texto da Constituição é da maior relevância" (NOJIRI, 2000, apud, ZAVARIZE, 2004, p. 46-47).

Conforme lições do autor supracitado, a fundamentação demonstra inerente a tutela prestada ao cidadão, pois sua observância seria o mesmo que garantir a estes uma atividade jurisdicional embasada nos preceitos constitucionais previstos na Constituição pátria.

Outro ponto a se ressaltar, diz respeito ao alcance da fundamentação das decisões judiciais, pois, tal garantia não deve ficar apenas restrita as partes que compõe a lide, como também a todos os cidadãos de direito.

Tendo em vista que o princípio contido no art. 93, IX da CF/88 é uma

garantia constitucional e em virtude disso, o magistrado deve solucionar o caso concreto com base em leis constitucionais e infraconstitucionais e nos fatos carreados no processo, para, assim, estabelecer um dos princípios basilares do sistema processual pátrio, o qual denomina-se devido processo legal.

Salienta Nelson Nery Júnior (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 3 ed., Revista dos Tribunais, 1996, p. 170) ao tratar do "Princípio da Motivação das Decisões Judiciais", o seguinte: "fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A motivação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão."

No caso em tela não se vê na r. decisão, que INDEFERIU o livramento condicional e DETERMINOU a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime, bem como no v. acórdão que ratificou a decisão de primeiro grau, sem qualquer fundamentação idônea, sem conter a exposição dos motivos que formaram o convencimento do julgador, não tem o condão de fundamentar a sua imposição.

Assim, toda normal penal ao ser aplicada deve obrigatoriamente obedecer aos ditames constitucionais, sobretudo obedecer aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. Logo, a fundamentação se faz necessária, eis que, somente com uma decisão fundamentada é que se pode verificar se a lei fora aplicada de forma correta ao caso em concreto."

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados na inicial.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Primeiramente, destaca-se que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou

orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível era o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário foi o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevi os seguintes trechos do v. acórdão combatido, **na parte em que importa (fl. 30)**:

"Embora ostente atualmente "BOM" comportamento carcerário (fls. 15), praticou ao menos 03 faltas disciplinares de natureza grave durante o último período em que esteve preso, consistentes em posse de drogas com visitante, agressão a detento e, ainda, abandono à saída temporária de Natal/Ano Novo de 2017 (fls. 21)."

Pois bem.

In casu, o eg. Tribunal de origem, ao confirmar a necessidade de realização do exame criminológico para a **progressão de regime prisional e/ou livramento condicional** do paciente, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também em razão do histórico conturbado do ora agravante, ter ostentado **nada menos do que 7 faltas graves e 1 média**.

Isso se confirmou de sua guia de execução, sendo que as últimas faltas foram cometidas em 2019 e 2017 (fls. 21-22).

Ora, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Por outro lado, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, puderam determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja

fundamentada.

Consolidando esse entendimento, o **enunciado sumular de n. 439 desta Corte**, segundo o qual *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*.

O col. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, editou a **Súmula Vinculante de n. 26**, in verbis: *"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"*.

Assim, restou devidamente reconhecida a possibilidade de determinar-se a realização do exame criminológico, desde que por decisão fundamentada.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. HISTÓRICO PRISIONAL. HISTÓRICO CONTURBADO. FALTAS DISCIPLINARES. FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que o d. Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do mérito do apenado, desde que essa decisão seja motivada. Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26/STF.

III - In casu, a determinação de que fosse realizado o exame criminológico decorreu de elementos concretos, observados no curso da execução penal, notadamente o conturbado histórico prisional do apenado, inclusive o registro de fuga quando progrediu anteriormente para regime mais brando. (...)

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 436.977/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 1º/6/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PELO CUSTODIADO. PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO PELA CORTE ESTADUAL. NECESSIDADE JUSTIFICADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.

3. Caso em que a Corte Estadual justificou a necessidade de realização prévia de exame criminológico para avaliar eventual preenchimento do requisito subjetivo pelo ora agravante, com base não somente na gravidade dos crimes pelos quais foi condenado e na longa pena a cumprir, mas também no extenso histórico de faltas graves cometidas durante a execução da reprimenda, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada quanto ao ponto.

4. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 391.202/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/6/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao cassar a decisão concessiva da progressão de regime, assinalou a necessidade do exame criminológico com fundamento no comportamento carcerário da apenada, notadamente diante do cometimento de falta grave no curso da execução, consistente na fuga do estabelecimento prisional. Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem não se cingiu à menção à gravidade abstrata dos crimes ou à longevidade da

reprimenda imposta, mas declinou elementos concretos hábeis justificar a necessidade de realização do exame técnico para a formação de seu convencimento.

Ordem denegada" (HC n. 333.590/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL.

1. Consigna a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, para aferir o requisito subjetivo da progressão'. Tal prova técnica pode ser determinada pelo magistrado de primeiro grau, ou mesmo pela Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, para formação de seu convencimento.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem entendeu que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar (exame criminológico), diante da vida carcerária conturbada do paciente - prática de faltas de natureza grave no curso da execução penal.

3. Além do mais, na espécie, a progressão de regime foi indeferida pelo Juízo da Execução Criminal por ter o ora paciente praticado faltas graves no curso da execução penal (tentativa de fuga e apreensão de entorpecentes). Tais faltas, por si sós, impossibilitam a progressão de regime, pois interferem na data-base para concessão da benesse e, ainda, caracterizam a ausência de requisito subjetivo.

4. Assim, a Corte a quo, ao manter o decisum de primeiro grau, indeferitório da progressão de regime prisional, não ofendeu o princípio do non reformatio in pejus.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 302.190/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/11/2015, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS GRAVES E FUGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior pode ser determinada a realização de exame criminológico para a progressão de regime, desde que de maneira fundamentada e de acordo com as

peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 718.331/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/9/2015, grifei).

Desta forma, não se vislumbrou qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão combatido, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que justificaram a submissão do apenado ao exame criminológico, para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Diante disso, tenho que o v. acórdão **a quo** não configurou flagrante ilegalidade.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO.

INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

(...)

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

(...)

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0159119-3

**AgRg no
HC 744.819 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00012087820228260024 00546826620118260050 10069969020218260024
12087820228260024 20359792320228260000 546826620118260050 564718

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO - SP386952
MARCELO ANTONIO DA SILVA - SP233976
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DANIEL FERNANDES (PRESO)
OUTRO NOME : WAGNER DANIEL FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DANIEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO -
SP386952
MARCELO ANTONIO DA SILVA - SP233976
OUTRO NOME : WAGNER DANIEL FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515-1194403013@

2022/0159119-3 - HC 744819 Petição : 2022/0054420-5 (AgRg)